



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº, 569 ,
de 02/06/2016

Processo: 75.338


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.007


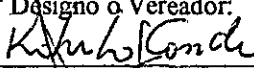
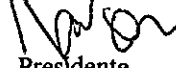

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender para 75 anos a idade máxima de permanência no serviço público.

Arquive-se

W. L. Cunha
Diretoria Legislativa
02/06/2016

Matéria: PLC 1.007	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Diretora Legislativa 24/05/2016	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  Diretora Legislativa 24/05/16	Designo o Vereador:   Presidente 24/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 24/05/16
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

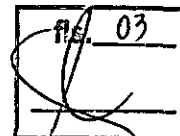
--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 224/2016

Processo nº 27.834-7/2012



Jundiaí, 24 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente **Projeto de Lei Complementar** que tem por objetivo alterar o art. 42, inciso II, da **Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí** – para estender a idade máxima de permanência no serviço público municipal para 75 anos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

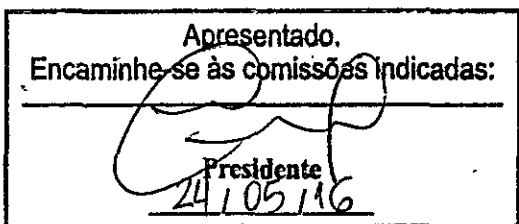
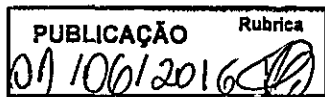
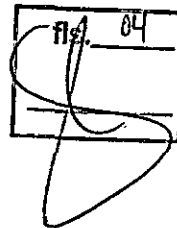
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 27.834-7/2012



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.007

Art. 1º. O inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

(...)

II - imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, objetivando alterar o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí – para estender a idade máxima de permanência no serviço público municipal para 75 anos, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Julgamos a medida oportuna e conveniente tendo em vista que a extensão da idade para aposentadoria compulsória é vantajosa tanto para o servidor quanto para a Administração Pública.

Cumpre-nos observar que no Processo Administrativo nº 2.262-8/2016 está sendo tratada a alteração da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN no que diz respeito às regras de aposentadoria para adequação à legislação federal.

A iniciativa do projeto de lei complementar encontra amparo legal nos arts. 45 e 46 da Lei Orgânica, que, em simetria com o disposto no art. 61, §1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores.

Cumpre-nos informar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto que acompanha esta justificativa.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



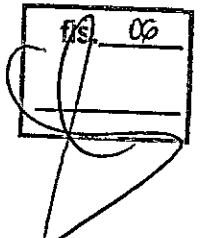
PEDRO BIGARDI
Prefeito



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

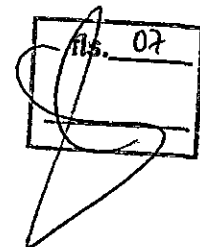
Art. 3º O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 15)

Seção VIII

Da Vacância

Art. 39. dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 – A vacância decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI – falecimento;
- VII – readaptação definitiva.

~~Parágrafo único. A criação de cargo implicará na respectiva vaga.~~

Parágrafo único. A vacância de cargo implicará na respectiva vaga. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 41. A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

- I – se tratar de cargo em comissão;
- II – o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 4º A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

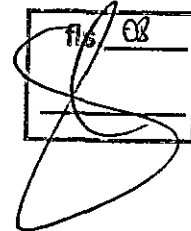
Art. 42. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 16)

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 – Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

§ 1º O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da renumeração devida, quando tiver suspensão, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Art. 45. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 46. Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47. O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º O funcionário, quando licenciado nos termos do art. 69, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 48. O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1277

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1007

PROCESSO N° 75.338

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos para estender para 75 anos a idade máxima de permanência dos servidores comissionados no serviço público.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura, sob o aspecto orgânico-formal¹, se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso V, da LOM) e iniciativa que no caso é privativa do Alcaide (art. 46, incisos III e IV, da LOM).

2. O tema, portanto, somente pode ter a iniciativa legislativa deflagrada pelo Alcaide e não pode tramitar em regime de urgência.

2.1. Pondere-se que a aplicação da aposentadoria compulsória para servidores em comissão e a possibilidade de servidor aposentado compulsoriamente assumir cargos comissionados está sendo tratado pelo **E. STF, no RE 786540**, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

2.2. Logo, a decisão do E. STF alcançará a temática tratada na presente propositura.

2.3. Salientamos que a ampliação apenas alcança os servidores comissionados, eis que para os servidores integrante do **quadro efetivo** já há previsão da aposentadoria aos 75 anos, por força da Lei complementar federal nº 152, de 03.12.2015 que estabeleceu:

1 A análise do mérito compete aos Edis como "juizes do interesse público". As questões de mérito se encontram na justificativa do projeto, que ora remetemos.





“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; (...)”

3. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação – CJR.

4. **Quorum:** Maioria absoluta (art. 43, inciso III, parágrafo único, da LOM).

Jundiaí, 24 de maio de 2016.

Fábio Nadal Pedro,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1007

PROCESSO Nº 75.338

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos para estender para 75 anos a idade máxima de permanência dos servidores comissionados no serviço público.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

PARECER Nº 1591

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls., que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

APROVADO
24/05/16

Sala das Comissões, 24.05.2016.

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

MÁRCIO PETENGOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

GERSON SARTORI
Residente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 24 DE MAIO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 31/05/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.007/2016 – PREFEITO MUNICIPAL

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender para 75 anos a idade máxima de permanência no serviço público.

Autor: **MARCELO GASTALDO**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 31 de maio de 2016



Processo 75.338

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/06/16

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.007

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender para 75 anos a idade máxima de permanência no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de maio de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

(...)

II - imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

(...).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de dois mil e dezesseis (31/05/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.007

PROCESSO Nº. 75.338

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/06/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria M. Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/16

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

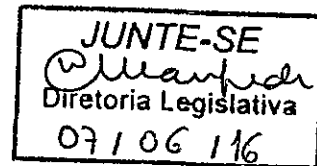
fls.	15
proc.	<i>cur</i>

OF.GP.L. n.º 227/2016

Processo n.º 24.834-7/2012

Jundiaí, 02 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 569, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.007, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 569, DE 02 DE JUNHO DE 2016

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender para 75 anos a idade máxima de permanência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

(...)

II - imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

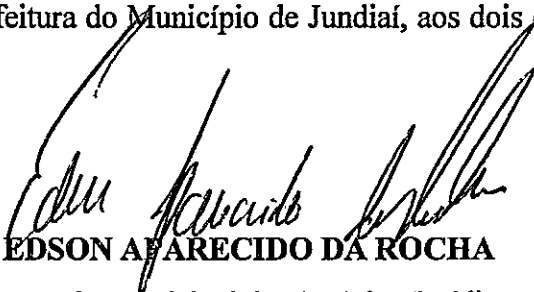
(...).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.007

Juntadas:

fls. 02/00 em 24.05.16 *[Signature]* fls. 11-12 em 25/05/16 *[Signature]*;
fls. 13-14 em 1º/06/16 *[Signature]*; fls. 15/16, em 08/06/16 *[Signature]*

Observações:

Autógrafo: Claudinei